

PARECER Nº 463/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/07.

Trata-se do Projeto de Lei nº 729/07, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o plantio de árvores em passeio, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 1274/2008, com elaboração de Substitutivo.

A constatação da relação direta entre o crescimento das emissões dos chamados Gases de Efeito Estufa (GEE), especialmente o dióxido de carbono, e o aumento no nível do aquecimento global, tem sido amplamente divulgada pelos relatórios do IPCC (sigla em inglês do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU), o que tem levado ao incremento na busca por ações que procuram atenuar os efeitos desses gases, por meio da redução nas emissões ou de práticas que possibilitariam o seqüestro de carbono. Algumas metodologias têm sido desenvolvidas com o objetivo de estimar a quantidade de GEE emitidos por atividades humanas, que incluem não só as emissões geradas por instalações próprias, mas também as indiretas, resultantes da aquisição de energia e fontes de terceiros.

No setor da construção civil essa quantificação torna-se mais complexa em virtude da existência de diferenças de tipologias, de materiais e técnicas construtivas utilizados, de padrões de construção, de organização do próprio canteiro de obras, entre outros aspectos, dificultando a adoção de parâmetros médios de emissão, aplicáveis de forma generalizada. Como consequência, o estabelecimento de uma relação entre as emissões decorrentes de uma obra de construção civil e o número de árvores a serem plantadas para se efetuar a devida compensação ambiental deveria ser objeto de um estudo mais aprofundado.

Embora o plantio de árvores seja considerado uma das alternativas para a compensação das emissões de dióxido de carbono, tendo em vista a sua capacidade de seqüestro de carbono, este processo não será imediato e ocorrerá de forma lenta, até que elas atinjam o porte adulto, o que significa que, se por qualquer eventualidade as árvores tiverem o seu desenvolvimento comprometido, a neutralização das emissões já ocorridas também não se realizará ou ficará prejudicada. Assim, a manutenção das árvores plantadas, de forma a dar -lhes condições para que se desenvolvam até a fase adulta, é de fundamental importância.

Por outro lado, o plantio de árvores em passeios públicos deve ser realizado sob a orientação técnica do órgão municipal competente, tanto no que diz respeito à forma de plantio como à escolha das espécies adequadas. Entende-se, assim, que o plantio deveria ser objeto de um projeto a ser previamente avaliado pela Municipalidade e executado em local por ela indicado, no caso de já existir arborização implantada nos passeios públicos próximos ao empreendimento.

Tendo como objetivo evitar a ocorrência de problemas futuros em passeios públicos, resultantes de formas inadequadas de plantio de árvores, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, sugerindo a elaboração do Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, com a inclusão da exigência da apresentação de um projeto de plantio, além da adequação aos termos utilizados pelo Código de Obras e Edificações.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 729/2007

Condiciona a concessão do Certificado de Conclusão de edificações que possuam área construída acima de 1.000 (mil metros) quadrados à prévia comprovação do plantio de árvores nos passeios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A concessão do Certificado de Conclusão de edificações que possuam área construída acima de 1.000 (mil) metros quadrados fica condicionada à prévia comprovação do plantio de árvores nos passeios, em quantidade proporcional à emissão de gases de efeito estufa decorrentes da execução da respectiva obra.

Parágrafo único. A quantidade de árvores a serem plantadas será definida de acordo com estudos a serem desenvolvidos pelo órgão ambiental municipal, com o objetivo de estabelecer a correlação entre a emissão de gases de efeito estufa gerada pela referida atividade e o número de árvores necessário para a devida compensação.

Art. 2º - O interessado deverá efetuar o plantio de acordo com a orientação do órgão municipal competente, que atestará a sua correta execução ao órgão responsável pela emissão do respectivo Certificado de Conclusão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/06/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Juscelino Gadelha - Relator

Ítalo Cardoso – PT

Quito Formiga - PR

Toninho Paiva - PR